



Sexta-feira, 30 de Agosto de 1996

I Série — N.º 37

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00; e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries . . . . .	KzR 15 000 000.00	
	A 1.ª série . . . . .	KzR 6 750 000.00	
	A 2.ª série . . . . .	KzR 4 500 000.00	
	A 3.ª série . . . . .	KzR 3 750 000.00	

## SUMÁRIO

## CONSELHO DE MINISTROS

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/96  
de 30 de Agosto

#### Decreto n.º 24/96:

Estabelece normas relativas à preparação e distribuição do sal, para consumo humano. — Revoga tudo o que contrarie o disposto no presente decreto nomeadamente a Portaria n.º 676/92.

#### Decreto n.º 25/96:

Cria a Comissão de Gestão de Telemática de Angola.

#### Decreto n.º 26/96:

Regula o juramento de posse dos membros do Governo.

#### Decreto n.º 27/96:

Define as entidades com competência para prover o pessoal a enquadrar nas categorias de técnicos a nível central e local.

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril publicado no Diário da República n.º 14, 1.ª série, sobre o confisco de terrenos.

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 3/96, de 29 de Março publicado no Diário da República n.º 13, 1.ª série, sobre a criação de um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de Injecção de Gás do Campo de Namba.

## Ministérios da Indústria e das Finanças

#### Decreto executivo conjunto n.º 30/96:

Cria sob tutela do Ministério da Indústria a Unidade Técnica de Coordenação da Indústria dos Cereais e de Panificação.

## Ministério das Finanças

#### Decreto executivo n.º 51/96:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados de petróleo — Revoga o Decreto executivo n.º 35/96, de 1 de Julho.

## Ministério das Pescas

#### Despacho n.º 110/96:

Externa a Direcção Geral da EDIPESCA-U.E.E. e nomeia uma comissão para assegurar a gestão da empresa.

Tendo o Governo da República de Angola assumido compromissos internacionais com vista a eliminação de doenças causadas por deficiência de iodo nos diversos foros, tais como: a Cimeira Mundial sobre a Infância, Assembleia Mundial da Saúde, Conferências sobre a Assistência à Criança Africana (CIACA), Conferência Internacional sobre a Nutrição, Conselho de Ministros da OUA, Reunião dos Ministros da SADC.

Consciente da contribuição de Angola na promoção da saúde mundial, particularmente das crianças e mulheres, com a concretização das metas preconizadas pela comunidade internacional de iodização universal do sal até ao ano de 1995 e a efectiva eliminação de doenças por deficiência de iodo até ao ano 2000.

Consciente que as doenças causadas pela deficiência de iodo prevalecem em todo o país particularmente na região do planalto central, Moxico e Cuando-Cubango.

Tendo em conta que tal deficiência é causa de diminuição da capacidade de aprendizagem e produtividade das pessoas, atrasos no desenvolvimento físico e mental dos recém-nascidos, aumento de taxas de aborto e nascimento de nados mortos, anomalias congénitas, índices elevados de morbilidade e mortalidade infantil e bócio endémico.

Havendo necessidade de adoptar medidas de promoção de saúde, de prevenção e controlo de doenças por deficiência de iodo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

2. Os membros da Comissão ora criada serão indicados pelos competentes organismos ou associações, em comissões de serviço e as respectivas nomeações serão feitas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — O mandato dos membros da Comissão de Gestão TELEMÁTICA será de 3 anos.

Art. 4.º — A comissão será regida por um regulamento interno a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta da Comissão, num prazo máximo de 60 dias.

Art. 5.º — O código «AO» indicativo do domínio geográfico de Angola na INTERNETE deverá ser utilizado mediante registo prévio junto da Comissão de Gestão de TELEMÁTICA de Angola e de acordo com o procedimento que for definido no respectivo regimento interno.

Art. 6.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações apresentará oportunamente o Projecto de Orçamento para o funcionamento da Comissão de Gestão de Telemática.

Art. 7.º — As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 8.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 26/96**  
de 30 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação atinente ao juramento que deve ser prestado pelas entidades nomeadas para o exercício de funções Governamentais e as formalidades a ser praticadas no acto de posse.

Tomando-se necessário regular tais situações de forma a tornar uniforme o juramento no acto de posse dos membros do Governo e disciplinar as formalidades de posse.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Investidura)

A investidura em cargos Governamentais, efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

Eu juro por minha honra, ser fiel a Pátria Angolana, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem estabelecida na Constituição, respeitar e fazer respeitar as leis e realizar com zelo e dedicação as funções para as quais fui nomeado.

**ARTIGO 2.º**  
(Posse)

1. O acto de posse titulado pelo respectivo termo, é um acto público e pessoal.

2. As formalidades a ser praticadas para o acto da posse devem ser desenvolvidas pelos Serviços do Cerimonial da Presidência da República.

**ARTIGO 3.º**  
(Termos de posse)

1. Os termos de posse deverão ser lavrados em triplicado pelo empossante e empossado, em folhas avulsas destinando-se o original ao arquivo nos Serviços do Cerimonial da Presidência da República e os restantes exemplares ao empossado e ao respectivo processo individual.

2. Os originais dos termos de posse deverão ser numerados segundo a ordem das posses e reunidos em livros próprios por anos.

**ARTIGO 4.º**  
(Anulação da posse)

1. Sempre que cheguem ao conhecimento da entidade com competência para nomear, factos graves que a levem a desinteressar-se dos serviços a prestar pelo indivíduo a empossar, a posse não lhe será conferida, justificando-se tal procedimento em despacho fundamentado que será notificado ao interessado.

2. Em virtude do previsto no número anterior o diploma de nomeação será declarado sem efeito.

**ARTIGO 5.º**  
(Lugar de posse)

A posse é tomada em regra na Presidência da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Prazo da posse)

Se outro não for expressamente indicado no diploma de nomeação, o prazo para a posse é de 30 dias depois de publicado o acto que a ela dê lugar, podendo ser prorrogado até 90 dias com fundamento em conveniência de serviço.

**ARTIGO 7.º**  
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 27/96**  
de 30 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação específica sobre a competência para o provimento dos funcionários públicos nas actuais categorias ocupacionais existentes na

Administração Pública, situação que vem provocando dificuldades em matéria de gestão de efectivo.

Havendo necessidade de definir as entidades com competência para prover os funcionários públicos nas actuais categorias ocupacionais de forma a permitir uma gestão equilibrada e racional dos recursos humanos na Função Pública.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º — Têm competência para prover o pessoal a enquadrar nas categorias de técnicos superiores e técnicos médios, as seguintes entidades.

1. *A nível central:*

- a) Ministros;
- b) Secretários de Estado.

2. *A nível local:*

Governadores Provinciais

Art. 2.º — Têm competência para prover o pessoal a enquadrar nas categorias de técnicos básicos, administração, serviços e operários, o titular do órgão central, podendo delegar essa competência ao Secretário Geral ou ao respectivo Delegado Provincial para os trabalhadores a nível central ou local.

Art. 3.º — O provimento deve apenas efectuar-se de acordo com o previsto nos quadros de pessoal dos respectivos organismos.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Rectificação**

Havendo necessidade de se introduzir algumas emendas no Decreto n.º 9/96, publicado no *Diário da República* n.º 14, 1.ª série, de 5 de Abril no seu artigo 4.º, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê: «este despacho entra imediatamente em vigor deve ler-se: este decreto entra imediatamente em vigor».

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Rectificação**

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 3/96 publicado no *Diário da República* n.º 13, 1.ª série de 29 de Março de 1996, sobre a criação de um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de Injeção de Gás e recuperação do Campo de Nemba, no seu artigo 3.º rectifica-se o seguinte:

1 — A fórmula deverá ser a seguinte:

$$1.1. \text{ Onde se lê: } \frac{A \times 1.50}{B} \\ (17.50 \times 81.03) N$$

Deve ler-se:

$$\frac{A \times 1.50}{B} \\ (17.50 \times 1.03) N$$

2- Ainda neste mesmo artigo onde se lê:

N: «é o coeficiente para o índice de inflamação anual», deve ler-se:

N: «é o coeficiente para o índice de inflamação anual...»

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA  
E DAS FINANÇAS**

**Decreto executivo conjunto n.º 50/96  
de 30 de Agosto**

O Decreto executivo conjunto n.º 34/96, de 1 de Julho, dos Ministérios da Indústria, Finanças e Comércio sobre a produção e preço do pão determina a institucionalização a nível do Ministério da Indústria, de uma comissão técnica de regularização e controlo do abastecimento de cereais, farinhas e do pão.

Consequentemente, impõe-se agora a criação dessa entidade, cujo objectivo final será o da participação no estabelecimento, execução e fiscalização das políticas de derivados, e das medidas de natureza económica, técnica e operacional indispensáveis ao equilíbrio do sector.

Espera-se deste modo, contribuir eficazmente para o desenvolvimento de acções estruturantes e condicionadoras do abastecimento.